



MP nº 694/2015: alterações ao tratamento fiscal dos Juros sobre Capital Próprio - JCP

Em continuidade às medidas de ajustes fiscal que vêm sendo implementadas pelo Governo, foi publicada na Edição Extra do Diário Oficial da União em 30 de setembro de 2015, a recém editada Medida Provisória nº 694/2015 que, dentre outros assuntos, promoveu alterações à Lei nº 9.249/1995 para aumentar a alíquota do Imposto de Renda incidente sobre os Juros sobre Capital Próprio - JCP e incluir novo limite para os respectivos cálculos.

De acordo com a nova redação do parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995, a alíquota do Imposto de Renda incidente sobre os JCP, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário, foi majorada de **15% (quinze por cento) para 18% (dezoito por cento)**.

No entanto, importante mencionar que, na hipótese do pagamento de JCP para investidores estrangeiros domiciliados em países que firmaram com o Brasil “Acordos para Evitar a Dupla Tributação”, a alíquota aplicável poderá ser inferior a 18% (dezoito por cento) tendo em vista limitações existentes no texto dos mencionados acordos, tanto nos artigos que disciplinam o pagamento de dividendos, quanto nos artigos que disciplinam o pagamento de juros. A despeito da controvérsia acerca do correto enquadramento dos pagamentos de JCP para os investidores estrangeiros, é importante atentar ao fato de que a tributação destes poderá ser limitada a percentual inferior àquele previsto na MP nº 694/2015.

Além disso, o *caput* do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995 também foi alterado para mudar o limite do valor dos JCP a serem pagos, deixando de ser calculados com base exclusivamente na Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, para ser limitados (i) ao valor da TJLP, *pro rate die*, ou (ii) **ao percentual fixo de 5%** (cinco por cento) ao ano, o que for menor.

Segundo a Exposição de Motivos da MP nº 694/2015, a introdução do novo limite ao cálculo de JCP objetivou compensar os sucessivos aumentos da TJLP e evitar possíveis efeitos na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, e, portanto, a redução das receitas tributárias. De acordo com a recente Resolução nº 4.437, emitida em 24 de setembro de 2015 pelo Conselho Monetário Nacional, formado pelos Ministros da Fazenda, Joaquim Levy, e do Planejamento, Nelson Barbosa, e pelo presidente do Banco Central do Brasil, Alexandre Tombini, a TJLP foi fixada em 7% a.a. (sete por cento ao ano) para o quarto trimestre de 2015, a maior taxa desde 2006, o que evidencia que as regras da MP nº 694/2015 implicam significativa redução nos JCP a serem pagos pelas pessoas jurídicas brasileiras.

Ademais, nenhuma alteração foi introduzida no tocante ao limite da dedutibilidade dos JCP, que limita-se ao maior dos seguintes valores: (i) 50% do lucro líquido do exercício após a dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e antes da dedução da provisão para o Imposto de Renda, sem computar os juros sobre o patrimônio líquido; ou (ii) 50% do somatório dos lucros acumulados e reserva de lucros, sem computar o resultado do período em curso.

Em tese, de acordo com o texto da MP nº 694/2015, a majoração da alíquota do Imposto de Renda acima mencionada produzirá **efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016**. Para tanto, a referida medida provisória deverá ser aprovada pelo Congresso Nacional e convertida em lei ainda este ano.

Este Boletim foi elaborado com a colaboração dos sócios Tiago Espellet Dockhorn e Fernando Colucci e pela advogada Camila Chierighini Nazar.

Publicação da Lei nº 13.169/2015 que majorou alíquota da CSLL aplicável às instituições financeiras

Foi publicado no Diário Oficial da União desta quarta-feira, dia 07 de outubro de 2015, a Lei nº 13.169/2015, resultante da conversão da Medida Provisória nº 675/2015, editada pelo Governo como parte do ajuste fiscal.

De acordo com as alterações introduzidas aos incisos I e II do artigo 3º da Lei nº 7.689/1988, a alíquota da CSLL devida por instituições financeiras foi majorada de 15% (quinze por cento) para 17% (dezesete por cento) ou 20% (vinte por cento), dependendo da natureza das operações desenvolvidas pela sociedade. Estas alíquotas permanecerão vigentes para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, de forma que, a partir de 1º de janeiro de 2019, a alíquota da CSLL aplicável às instituições financeiras retornará ao percentual de 15% (quinze por cento).

Confira-se abaixo tabela listando cada uma das sociedades atingidas pela referida majoração e as alíquotas vigentes nos seguintes períodos:

Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015		
Majoração da alíquota da CSLL (alterações à Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988)		
	1º de setembro de 2015 a 31 de dezembro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Pessoas jurídicas de seguros privados	20%	15%
Pessoas jurídicas de capitalização	20%	15%
Bancos de qualquer espécie	20%	15%
Distribuidora de títulos e valores mobiliários	20%	15%

Corretoras de câmbio e de valores mobiliários	20%	15%
Sociedades de crédito, financiamento e investimento	20%	15%
Sociedades de crédito imobiliário	20%	15%
Administradoras de cartões de crédito	20%	15%
Sociedades de arrendamento mercantil	20%	15%
Associações de poupança e empréstimo	20%	15%

1º de outubro de 2015 a 31 de dezembro de 2018

A partir de 1º de janeiro de 2019

Cooperativas de crédito	17%	15%
-------------------------	-----	-----

A majoração da alíquota da CSLL promovida pela Lei nº 13.169/2015 diverge da majoração inicial prevista pela MP nº 675/2015, que previa a aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento) para todas as pessoas jurídicas acima listadas e nada dispôs sobre o reestabelecimento do percentual de 15% (quinze por cento) a partir de 2019.

Em sendo assim, a alíquota de 20% (vinte por cento) prevista na Lei nº 13.169/2015 já está válida e é aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2015. No entanto, a cobrança da CSLL sob a alíquota de 17% (dezessete por cento), aplicável tão somente às cooperativas de crédito será válida a partir de 1º de outubro de 2015, sendo que, para essas entidades, a alíquota aplicável para o mês de setembro é a de 20% (vinte por cento).

Adicionalmente, como já mencionado em nosso LEXpress Tributário Edição Extraordinária 04/2015, entendemos que as novas alíquotas são passíveis de

questionamento perante o Judiciário, havendo argumentos para se sustentar que foram estabelecidas em ofensa às regras constitucionais.

Segundo a exposição de motivos anexa à MP nº 675/2015, a majoração da alíquota “visa estabelecer incidência tributária compatível com a capacidade contributiva dos setores econômicos abrangidos” e garantirá ao Governo um aumento de arrecadação ainda para este ano na ordem de aproximadamente R\$ 1 bilhão e para os anos de 2016 e 2017 de aproximadamente R\$ 4 bilhões ao ano.

Por fim, importante mencionar que as demais pessoas jurídicas permanecerão sendo tributadas pela CSLL à alíquota de 9% (nove por cento).

Este Boletim foi elaborado com a colaboração das advogadas Camila Leão Borges, Camila Bacellar Soares e Camila Chierighini Nazar.

Nota: Em caso de dúvidas, pedimos a gentileza de entrar em contato através do e-mail: sicap@andap.org.br, ou preenchendo o formulário de consulta em nossos sites: www.andap.org.br ou www.sicap-sp.org.br